



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 144/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 483/2012, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei nº 1.990, de 26 de novembro de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 04/06/12
Horas 12:30
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 483/2012

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei nº 1.990, de 26 de novembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONDECA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

- I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;
- II – o Secretário de Estado de Educação - SEDUC;
- III – o Secretário de Estado da Saúde - SESAU;
- IV – o Secretário de Estado de Assistência Social – SEAS;
- V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC;
- VI – o Secretário de Estado da Justiça - SEJUS;
- VII – o Secretário de Estado de Finanças – SEFIN (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);
- VIII – o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL;
- IX – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

X – 9 (nove) representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º. As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovados, documentalmente, suas atividades, bem como indicado seu representante e respectivo suplente.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º. A representação da sociedade civil no CONEDCA diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de 2 (dois) em 2 (dois) anos ao processo democrático de escolha.

§ 3º. O mandato no CONEDCA deverá ser definido através de eleição entre os seus membros o qual atuará como representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA, conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme o artigo 13 da Resolução do CONANDA nº 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. A função de membro do CONEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definidas as prioridades e controladas as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que serão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – opinar, no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA, sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicadas as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicado, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas à infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencentes ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual este estará vinculado à ordenação e à execução administrativa desses recursos, conforme Resolução nº 105, onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos.

Art. 7º. O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo, conforme Lei atual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 1.990, de 26 de novembro de 2008.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 089 , DE 08 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei ora apresentado se vincula ao fato de que na legislação em vigor, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA, passa a vigorar vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais.

Assim, é mister uma revisão geral no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA, onde não somente a vinculação necessita de alteração, bem como outras se fazem necessárias para minimizar conflitos hoje existentes por conta de uma melhor definição de competências.

Tal proposta, além de adequar a atual estrutura organizacional às novas exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

09/05/2012 09:09 000665 ASSINADA EM LEGISLATIVO DO ESTADO RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 08 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONDECA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

II – o Secretário de Estado de Educação - SEDUC;

III – o Secretário de Estado da Saúde - SESAU;

IV – o Secretário de Estado de Assistência Social – SEAS;

V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC;

VI – o Secretário de Estado da Justiça - SEJUS;

VII – o Secretário de Estado de Finanças – SEFIN (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);

VIII – o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL;

IX – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; e

X – nove representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º. As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovados, documentalmente, suas atividades, bem como indicado seu representante e respectivo suplente.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§2º. A representação da sociedade civil no CONEDCA diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de dois em dois anos ao processo democrático de escolha.

§3º. O mandato no CONEDCA deverá ser definido através de eleição entres os seus membros o qual atuará como representante.

§4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA, conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme o artigo 13 da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 5º. A função de membro do CONEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definidas as prioridades e controladas as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que serão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos, casos de vacância e término de mandato;

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – opinar, no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA, sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicadas as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicado, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas à infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencentes ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual este estará vinculado à ordenação e à execução administrativa desses recursos, conforme Resolução n. 105, onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos.

Art. 7º. O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo, conforme Lei atual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Fica revogada a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador.